

Recurso GLS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
– CJF.

Processo Administrativo nº 2015/00202

Pregão Eletrônico nº: 18/2016

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a licitante ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, em manifesto atentado à legalidade e às regras contidas no instrumento editalício, o que faz com arrimo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo expendidos.

I - DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação do inciso XXI, do artigo 4º da Lei do Pregão, senão vejamos:

Lei 10520/02 – RT. 4º. - XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará a licitação, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Nesta linha, cumpre trazer à baila o teor do magistério de Marçal Justen Filho acerca da matéria:

“(…) a Lei 10520/02 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. (...) A disciplina para o processamento do recurso assegura a impossibilidade de a decisão recorrida produzir efeitos normais depois de interposto o recurso. Portanto, e ao contrário do que se lê no inciso XVIII do artigo 11 do regulamento federal, o recurso tem efeito suspensivo”. (em Pregão – comentários à legislação do pregão comum e eletrônico – 5ª. edição Editora Dialética – 2009 – SP – p. 214)”. (grifo nosso)

Comunga com o mesmo entendimento Vera Monteiro que ensina que:

“(…) os recursos interpostos ao final da sessão pública de pregão tem o efeito de suspender a contratação enquanto não forem decididos. Assim, enquanto pender decisão a seu respeito não poderá haver adjudicação, homologação e assinatura do contrato”. (em Licitação na modalidade de pregão – editora Malheiros – 2003 – p. 161). (Grifo nosso) Paralelamente, mostra-se imperioso salientar que, conforme previsto no art. 9º da Lei do Pregão, a Lei de Licitação será aplicada de forma subsidiária no que lhe couber. “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Desta forma, em matéria de Licitações, nos deparamos com o exame do art. 109 da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – Recurso, no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(…)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposta eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o recurso ora interposto munir-se-á, obrigatoriamente, de eficácia suspensiva, consoante disposição inserida no § 2º do art. 109 do Diploma Licitatório Pátrio.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regulamente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, inabilitou a empresa Recorrente, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

II - BREVE SÍNTESE

Trata-se o presente de Procedimento de Pregão Eletrônico, do tipo Menor preço, execução indireta, empreitada por preço unitário, onde pretende o Conselho da Justiça Federal, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Desta forma, com o desiderato de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para atendimento ao escopo proposto, bem como visando evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Nesta linha, uma que vez que a licitante ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, restou habilitada, em que pese o vício que macula a documentação apresentada, impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar os nítidos e claros vícios de ilegalidade que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-á o item não atendido pela Recorrida, devendo, ao final, ser revista a decisão de habilitação ora combatida, conforme fundamentos que se passa a expor.

III – DO DIREITO

Conforme se verifica por meio da singela leitura da síntese introdutória do presente Recurso, tem este por escopo a demonstração, de forma clara e inequívoca, que a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A apresentou documentação em desconformidade com as exigências editalícias, como restar-se-á comprovado ao final do presente.

Da Irregularidade da Declaração do Fabricante do Produto

Princípio da Vinculação ao Edital

“Ab initio”, cumpre aduzir que, conforme exposto acima, há um manifesto equívoco cometido pela Recorrida ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, no que tange à apresentação da sua documentação, visto que a mesma encontra-se irregular. Isto porque, o item 4.1 do Edital, preceitua expressamente que, in verbis:

4.1 - Caso a licitante não seja a fabricante dos produtos, deverá apresentar juntamente com sua proposta, documento que demonstre, de forma inequívoca, que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, demonstrando habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto. (grifo nosso)

Como se observa claramente do texto editalício colacionado acima, as licitantes que não fossem as fabricantes deveriam apresentar Declaração desta, comprovando a sua inequívoca aptidão para realizar os serviços objeto do presente certame.

Quanto ao tema, cumpre inicialmente arguir que o Edital não esclarece quem é o fabricante da sala cofre, para se aferir se a declaração a ser apresentada está correta para a habilitação da licitante.

Em que pese tenha se apresentado documento eivado de lacunas, omissões e, principalmente, despido de assinatura do seu respectivo emitente, buscando induzir que a fabricante da sala cofre seria a ACECO/LAMPERTZ/IT, não consta no Edital a indicação de qualquer fabricante para a mesma.

Nesta linha, a Recorrida ainda, de modo manifestamente despretensioso, apresentou documento intitulado “Termo de Credenciamento”, assinado pela empresa ACECO TI S/A, como suposta Declaração do Fabricante do produto (Sala Cofre), credenciando a Recorrida para prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva.

Ora, a referida Declaração confeccionada pela empresa ACECO TI S/A, a qual não é a fabricante da Sala-Cofre, por si só, não satisfaz a exigência contida no item 4.1 do Edital,

visto que, não contempla em seu bojo, informações claras e inequívocas de que a Recorrida já prestou serviços similares e/ou está apta a prestar os serviços objeto do presente certame, apenas informa que credencia a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, senão vejamos:

“(…) CREDENCIA a empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A (…), a PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, incluindo a substituição de peças, em sala Cofre ACECO/RITTAL/LAMPERTZ (…)”.

O item editalício exposto acima é claro no sentido de que a Declaração a ser apresentada pela licitante deve demonstrar de modo claro e inequívoco a aptidão da mesma para prestar os serviços objeto do presente procedimento, contudo, conforme já exposto, tal declaração não atende à exigência editalícia.

Assim, esta singela declaração apresentada pela Recorrida e confeccionada pela ACECO TI S/A, não tem o condão de atestar de modo inequívoco que a Recorrida terá condições de manter a certificação ABNT 15247, na prestação dos serviços objeto do presente certame, o que apresentasse como óbice à habilitação regular da Recorrida.

Ademais, insta salientar que, como existem diversos fabricantes de Salas Cofres, pode ser que a pertinente ao objeto do certame, não seja uma das 03 (três) indicadas na Declaração emitida pela ACECO TI S/A, o que também impossibilitaria a habilitação da Recorrida. Portanto, uma vez que não há no edital qualquer menção ao fabricante da sala cofre, não há como se admitir como válido um “Termo de Credenciamento”, assinado pela ACECO TI S/A, como suposta fabricante da sala cofre objeto do certame.

Destarte, não há o que tergiversar acerca dos latentes vícios que maculam a proposta ofertada pela Recorrida ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A, mostrando manifestamente equivocada a sua habilitação no certame em tela.

Registre-se que, a errônea habilitação da Recorrida constitui sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que deve a Administração Pública, por óbvio, atender ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da Recorrida ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames do Artigo 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que versa:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada no art. 41 da L. 8.666/93, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Quanto ao tema, cumpre trazer à baila o brilhante ensinamento do mestre Justen Filho, o qual preceitua que:

“(…) a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8a ed., SP, Dialética, 2000, p. 65.)

Ademais, a inobservância dos preceitos constantes no Edital, fere também o princípio do julgamento objetivo, o qual preceitua que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando-se, frise-se, qualquer possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela Recorrida ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S/A apresenta-se manifestamente viciada, visto que não atendeu regularmente ao exigido no item 4.1 do Edital, mostrando-se equivocada a sua habilitação.

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a desclassificação da proposta ofertada pela referida empresa e sua inabilitação, visto que efetuada em descompasso com os termos editalícios.

III – DO PEDIDO

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se à este D. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Desclassifique, de imediato, e de modo terminante, a proposta ofertada pela Recorrida, por manifesto desatendimento ao item 4.1 do Edital, conforme demonstrado acima;
- iii) Por fim, em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.